

PARECER Nº 743/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 18661/2025

Autoria: Vereadora Samantha Iris

Ementa: Projeto de Lei que: “**DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL O INSTITUTO AMÁLIA BARROS.**”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva declarar de Utilidade Pública Municipal a Associação Amália Barros.

Conforme exposto no Estatuto, a Associação é uma associação civil sem fins lucrativos, que possui sede estadual em Cuiabá, e tem por finalidade apoiar e desenvolver ações para a defesa, elevação e manutenção da qualidade de vida do ser humano, promovendo ações voltadas para a educação, esporte, reabilitação e assistência social e humanitária às pessoas com deficiência, em especial das pessoas com deficiência visual monocular.

Para tanto, a instituto realiza ações como promoção gratuita da saúde das pessoas com deficiência visual monocular; capacitação de profissionais; promoção de direitos estabelecidos; estudos e pesquisas; entre outras.

É a síntese do necessário.

II - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Necessário informar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta *anexos avulsos*.

A **Constituição brasileira de 1988**, na esteira do aperfeiçoamento de nossa organização política, estabeleceu um complexo sistema de repartição de competências. A competência legislativa, em nossa Constituição, aparece de três formas distintas, a saber: a) competência privativa; b) competência concorrente; c) competência suplementar.

A competência legislativa privativa é a que cabe exclusivamente a um órgão componente do Estado Federal. Estão nesta categoria às competências da União estabelecidas no art. 22 da Carta Magna, a competência remanescente dos Estados e a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as



competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O assunto de interesse local não é aquele que interessa exclusivamente ao Município, mas aquele que predominantemente afeta a população do lugar.

A **Lei Orgânica do Município de Cuiabá** estabelece:

“Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:

I - dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III – leis ordinárias;”

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

A **Lei Municipal nº 3.158/93**, que disciplina a declaração de Utilidade Pública Municipal, estabelece um rol de requisitos nos incisos do art. 1º, que devem ser provados pelas Sociedades Civis, Associações e Fundações a serem declaradas de utilidade pública. Dispõe:

“Art. 1º (...)

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. *As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas*



jurídicas e a publicação no Diário Oficial.

II – Apresentar atestado de pessoa idônea, com reconhecidos préstimos de interesse público, sobre o funcionamento e os serviços que prestou, comprovando o seguinte:

a) que estão em efetivo e contínuo funcionamento nos últimos seis meses completos, imediatamente anteriores, com observância dos princípios estatutários;

b) que servem desinteressadamente à coletividade.

III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte:

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o bem-estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente.

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade.

V – Relação dos membros da atual diretoria e cópia da Ata de posse.

VI – Apresentar declaração, por escrito, comprometendo-se a publicar anualmente a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços prestados à coletividade, sob pena de cassação da declaração de utilidade pública municipal.”

Dessa forma, **observa-se que foram juntados todos os documentos discriminados e exigidos pela Lei que dispõe sobre o tema.**

Verifica-se, portanto, que o processo está instruído com todos os documentos necessários para a concessão da Declaração de Utilidade Pública Municipal, conforme estabelece os requisitos acima mencionados da Lei Municipal nº 3.158/1993.

Assim, a presente entidade **supre todos os requisitos estabelecidos pela Lei de Declaração de Utilidade Pública Municipal**, fazendo jus, portanto, à elaboração do Título.

III - REGIMENTALIDADE

O projeto cumpre as exigências regimentais.



IV – REDAÇÃO

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação.

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – NO TEXTO DO ART. 1º:

“Art. 1º Fica declarado de utilidade pública municipal o Instituto Amália Barros.

V – CONCLUSÃO

Portanto, opinamos pela aprovação com emenda de redação, já que foram apresentados todos os documentos estabelecidos pela Lei Municipal nº 3.1258/1993.

VI – VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330039003300310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **18/09/2025 16:23**

Checksum: **DD07CB4E158BA359767EACEA55E0D447A76A72E682F5403BDF8B9DFE393383EC**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100330039003300310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.